

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 374/2021

Dispõe sobre a proibição de homenagens, por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão ou a pessoas que especifica, por pessoas físicas e pessoas jurídicas de Direito Privado.

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado do município do Recife ficam proibidas de realizar homenagens, por meio da utilização de expressão, figura, desenho, nome ou quaisquer outros sinais relacionados:

I - à escravidão;

II - a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro; e

III - a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de:

- a) crimes contra os direitos humanos;
- b) exploração do trabalho escravo;
- c) racismo; e
- d) injúria racial.

Art. 2º Os sinais e nomes relacionados ao disposto no art. 1º deverão ser modificados no prazo máximo de 12 meses a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excepciona-se do disposto no *caput* os nomes dados em homenagem à resistência à escravidão e aos heróis e heroínas abolicionistas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por caso efetivamente constatado;



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

II - na primeira reincidência, advertência do Órgão competente e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por caso efetivamente constatado; e

III - na segunda reincidência, aplicação em dobro da multa instituída no inciso II.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo têm seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal do Recife, 2 de Setembro de 2021.

DANI PORTELA
Vereadora da Cidade do Recife



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

JUSTIFICATIVA

Este projeto integra uma iniciativa da mandata para promover a memória coletiva e reposicionar a população não-branca na História do Município. Sabemos que apesar dos esforços pela descolonização do ensino que se desdobrou na aprovação das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645¹, de 10 de março de 2008² e de uma produção historiográfica no período escravidão e pós escravidão ainda é pouco difundindo a participação, a importância e a agência da população negra, indígena e cigana na formação do Brasil.

Memórias e histórias das lutas e da participação da população negra na constituição de nossa sociedade estiveram ausentes de muitos espaços escolares, dos espaços físicos (monumentos), do imaginário coletivo o que significa um problema para a plena construção da democracia no Brasil.

A nossa Constituição Federal reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa (art. 1, III) e aponta como princípio fundamental a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, IV).

Apesar de diversos dispositivos que garantem a proteção, no Brasil ainda há a perpetuação de signos e símbolos relacionados ao passado da colonização e da escravização que impôs a um único grupo na estruturação e formação do poder: o da branquitude. As marcas desse passado podem ser constatadas nas desigualdades de raça, de classe, de gênero e de sexualidades ainda presentes na realidade brasileira.

O processo histórico que marcou o fim da escravização não promoveu o pleno acesso e reparação para a população não-branca e a História oficial silencia sobre diversos processos de resistência.

¹ Institui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileira.

² Inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

Por exemplo, tem-se a medida que aboliu oficialmente a escravidão no Brasil, a qual se deu, entretanto, quando grande parte da população negra não se mantinha mais nos cativeiros, por força da luta e resistência dos movimentos negros nos quilombos, nas irmandades, nas rebeliões, como a Revolta dos Malês, bem como em razão das pressões internacionais, tendo sido o Brasil o último país da América a fazê-lo. Houve, então, a formalização da libertação já insustentável no cenário nacional e internacional à época.

O Brasil foi o país que primeiro desenvolveu seu movimento eugênico, o que reuniu o maior número de adeptos e o que mais sucesso teve no processo de institucionalização da eugenia que observava que o grande mal do país era um “mal de raça” e que o governo deveria impedir urgentemente a proliferação de indivíduos racialmente “indesejáveis”³.

A imigração e branqueamento também foram política de Estado no Brasil. Abdias Nascimento⁴ (2016, p. 85) afirma o que objetivo real era

“[...] o desaparecimento do negro através da “salvação” do sangue europeu, e este alvo permaneceu como ponto central da política nacional” como o de “concentrar as desvantagens sociais no grupo e perpetuar a sua subordinação social ao branco” (NASCIMENTO, 2016, p. 85).

É inadmissível mantermos no País e em nosso município os símbolos e marcas desse passado no Brasil como mecanismo de promoção do racismo.

Na Conferência de Durban, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2001, o Estado Brasileiro assumiu a responsabilidade de promover políticas voltadas para a maioria da população brasileira: pretos e pardos.

Em 2010, foi sancionado o Estatuto da Igualdade Racial com vistas à efetivação da igualdade de oportunidades, à defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e ao combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (art. 1º da Lei Federal nº 12.288/2010). A criação do Estatuto reconhece que o Brasil não deve apenas combater atos racistas individuais ou de grupo, mas que é fundamental a promoção de políticas públicas para sanar as desigualdades, caminhando na contenção do racismo institucional.

³ SOUZA, Vanderlei Sebastião de. A eugenia brasileira e suas conexões internacionais: uma análise a partir das controvérsias entre Renato Kehl e Edgard Roquette-Pinto, 1920-1930. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.23, supl., dez. 2016, p.93-110.

⁴ NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. Editora Perspectiva, 2016.



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

Organizações internacionais de direitos humanos, como a ONU, reconhecem que as injustiças históricas advindas do colonialismo e da escravidão permanecem afetando profundamente a vida da população negra no Brasil. Essas diferenças apresentam-se em mecanismos históricos de exclusão e estereótipos reforçados pela pobreza, marginalização política, econômica, social e cultural na qual a população negra vive atravessada pelo racismo, entendido, sob o prisma interpessoal, institucional e estrutural⁵

Mesmo com as muitas conquistas já alcançadas em nosso país, não vemos nenhuma norma em vigor que disponha especificamente sobre o assunto aqui posto. Atualmente, temos a Lei Federal nº 9.279/96, de Propriedade Industrial, que estabelece, em seu art. 124, III:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

.....
III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração;
.....

Tais ações de nomeação a estabelecimentos comerciais, marcas, produtos e afins são consideradas ofensas na referida Lei.

A construção de um país soberano e igualitário passa pelo respeito à contribuição histórica de todos os povos que o formam e de todos os(as) seus(suas) cidadãos(ãs).

É com essa consciência e sabendo da necessidade de uma ruptura com essa lógica racista que pedimos aos(às) nobres Companheiros(as) que contribuam para a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que pretendemos extinguir o uso de expressões e símbolos escravocratas inaceitáveis em nosso atual paradigma de Estado Democrático de Direito.

Câmara Municipal do Recife, 8 de Novembro de 2021.

DANI PORTELA

Vereadora da Cidade do Recife

⁵ Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos; Porto, Isaac. Qual é a cor do invisível? A situação de direitos humanos da população LGBTI negra no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos, 2020.

